



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
3ª Vara de Execução Penal

Apenado: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

DECISÃO

O Ministério Público, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no art. 197 da LEP, inconformado com a decisão proferida durante o gozo de minhas férias, pelo juiz em substituição, interpôs tempestivamente AGRAVO EM EXECUÇÃO, postulando a reforma/retratação da decisão proferida no evento nº 71.

Em suas razões, preliminarmente, requereu a declaração de nulidade do ato, afirmando que a decisão atacada não seguiu os preceitos legais, que o magistrado extrapolou as bordas dos pedidos da defesa, afrontando aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, beirando insegurança jurídica por proferir decisão *extra petita*, maculando o ato de nulidade por violação ao princípio da adstrição.

No mérito destacou que todos os apenados do regime semiaberto são submetidos às condições da Portaria Normativa nº 10/2018 2ª VEP, e que a decisão, de forma implícita, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e comparecimento mensal ao SIP, autorizando viagens, ferindo os ditames do artigo 66, V, letra c, e artigo 180 da LEP, por ausência de requisitos objetivos e subjetivos.

Apontou que o apenado não apresentou justificativa plausível para que fosse autorizado seu deslocamento para outras unidades federativas, sustentando que poderia se valer de meios tecnológicos para realizar as funções inerentes ao seu trabalho. Destacou que a decisão beneficiou apenas o agravado, não sendo dado aos demais apenados do regime semiaberto em circunstâncias semelhantes ou até idênticas oportunidade de gozar dos mesmos benefícios, causando revolta em toda população carcerária e chances de rebeliões, pelo fato da decisão ter dilacerado o princípio da isonomia.

Elogiou a conduta do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás por ter revogado o Decreto Judiciário nº 1.248, de 18 de julho de 2016, que designava o magistrado que proferiu a decisão para prestar auxílio nos juizados especiais e nas varas criminais de Goiânia-GO, alegando que isso impediu que novas decisões arbitrárias fossem proferidas, encerrando seus pleitos pelo conhecimento e provimento do recurso e a retratação da decisão.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a defesa manifestou pela improcedência do pedido e, por conseguinte, a manutenção integral da decisão atacada. Alegou que alhures havia pedido de autorização para que o apenado pudesse realizar viagens profissionais para Brasília-DF, tendo a decisão atacada se mostrado adequada porque além de deferir o pedido, alterou os critérios do cumprimento da pena, com base no princípio da proporcionalidade.

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 01/10/2018 10:10:29

Destacou que o juiz é livre para julgar as matérias postas de acordo com seu convencimento acerca da situação, afirmou que as alegações do Ministério Público são frágeis pelo fato do juiz não estar vinculado a nenhum fundamento arguido pelas partes processuais.

Sustentou que a decisão cumpriu todos os objetivos da sanção corporal descritas no artigo 1º da LEP, propiciando ao apenado condições de trabalho e ressocialização, não tendo o Ministério Público logrado êxito em comprovar onde estaria a nulidade ou eventual prejuízo decorrente da decisão agravada.

Pontuou que a alteração das medidas impostas não seriam uma espécie de substituição da pena corporal por restrição de direitos, que não ocorreu afrouxamento do controle sobre o agravado, que não houve violação ao princípio da isonomia por não ter havido concessão de privilégio, mas sim uma justa adequação das condições da pena, requestando a manutenção integral da decisão vergastada, em especial pela ausência de comprovação das alegações da representante ministerial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução penal por condenação oriunda da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ, impondo ao apenado **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS** uma reprimenda de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, sem prévio pedido de vaga e nem autorização de transferência da execução penal. Tendo o juiz de conhecimento simplesmente remetido a guia de execução penal para Goiânia-GO.

Por ocasião da modificação de minha competência, suscitei conflito negativo de competência, tendo a defesa interposto HC junto ao Tribunal de Justiça de Goiás e STJ. Dentre os quase 2.500 (dois mil e quinhentos) processos, todos em idêntica situação, o tribunal optou por decidir por amostragem, analisando apenas dois casos, sendo um deles o do apenado em sede de habeas corpus e o outro os autos de execução penal nº 2012.9064.0955, cuja decisão desse último foi reprografada e juntada nos demais autos dos processos e devolvidos para a então 7ª Vara Criminal, juiz II, confirmando monocraticamente o teor da RESOLUÇÃO nº 86/2018, da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ao mesmo tempo, de modo sui generis, sobreveio decisão, em sede de liminar, do STJ determinando a imediata inclusão do apenado no regime semiaberto de cumprimento de pena. Lembrando que inexistia pedido de vaga para execução de pena em Goiânia-GO. Embora a lei me permitisse, não devolvi a guia ao juízo de origem, dispondo-me a executar a pena que foi imposta ao agravado.

Com base nas três situações retromencionadas, não é necessário esforço para se constatar que o apenado desde o início do cumprimento de sua pena, tem recebido benefícios da justiça e sido tratado com urbanidade.

No mesmo sentido, é de conhecimento público que a rebelião ocorrida no dia 1º de janeiro de 2018, na Colônia Agrícola Industrial do Regime Semiaberto localizada em Aparecida de Goiânia, praticamente destruiu a estrutura física do local, estando atualmente longe de cumprir a exigência do artigo 88, parágrafo único, letra a, c/c artigos 91 e 92, da Lei de Execução Penal, tanto que os apenados cumprem pena com monitoração eletrônica.

Diante da omissão do Poder Executivo em resolver a situação da Colônia Agroindustrial, promovendo a sua reforma e reconstrução, o Poder Judiciário se viu obrigado a afrouxar as condições estabelecidas em lei para que os apenados do regime semiaberto

pudessem cumprir suas penas, valendo-se da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que fez referência aos parâmetros fixados no RE 641.320/RS, que autorizou o cumprimento de pena sob monitoração eletrônica em casos de ausência de vagas ou mesmo inexistência de unidade prisional adequada.

Visando adequar a execução penal ao trágico cenário da unidade prisional local, que tornou a possibilidade de aplicação de pena corporal em regime semiaberto quase uma ficção jurídica, para garantir tratamento humanizado e isonômico, com nítido viés ressocializador, a Juíza-Corregedora de Presídios editou a **Portaria Normativa nº 5, publicada em 5.2.2018, que foi complementada pela de nº 10/2018, de 17.8.2018, ficando estabelecido que TODOS os apenados do regime semiaberto OBRIGATORIAMENTE deveriam ser monitorados eletronicamente, o que foi muito mais benéfico para todos os apenados**, que hoje podem trabalhar em período diurno e se recolher em casa, longe do cárcere, **graças ao sistema de monitoração eletrônica, cuja instalação do equipamento de fiscalização é obrigatório.**

Nessa esteira, em que pese o entendimento adotado pelo douto magistrado na decisão constante no evento nº 71, **penso de modo diametralmente oposto, sendo imperiosa a RETRATAÇÃO DA DECISÃO, neste momento de juízo de retratação ou de manutenção da decisão, conforme faculta o rito procedimental do recurso de agravo.**

Pontuo.

Com relação à suposta falta praticada pelo apenado, que promoveu um evento de cunho social sem prévia autorização administrativa ou judicial, em horário que deveria estar em seu posto de trabalho conforme outrora declinado, em que pese a contundência dos argumentos trazidos à baila pela defesa, bem como a nobreza do gesto caridoso praticado pelo agravado, digo, de plano, que os fins não justificam os meios, pois o apenado poderia e deveria ter se conduzindo em conformidade com as regras que lhe foram impostas, requeendo previamente autorização administrativa ou judicial, que certamente seria atendido, principalmente porque ajudou pessoas carentes. **Desse modo, acato as justificativas do apenado e deixo de homologar a falta apurada no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, contudo recomendo que o agravado em casos semelhantes postule previamente a devida permissão.**

Com relação ao reiterado pedido da defesa de ampliação da área de inclusão do apenado, razão assiste ao Ministério Público, pois não há nos autos comprovação cabal mostrando a real necessidade de tais viagens a trabalho, até porque a tecnologia disponibiliza infinitos meios de se efetuar negócios à distância, além de que tal pleito violaria a finalidade retributiva da pena, que na espécie já se encontra bastante favorável ao apenado, pois, a rigor, se estabelecimento penal adequado tivéssemos, o regime de cumprimento de pena seria intramuros na Colônia Agroindustrial, por esse motivo, indefiro **o pedido formulado.**

Quanto à questão fulcral, ensejadora do presente agravo em execução, verifico que o douto juiz da decisão agravada incorreu em equívoco, impondo-se reparação, já que substituiu uma pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto por penas restritivas de direito, substituindo sem qualquer respaldo legal a pena privativa de liberdade por pecuniária e comparecimento mensal ao Setor Interdisciplinar Penal - SIP, que é órgão fiscalizador das penas e medidas alternativas e do livramento condicional, extrapolando, assim, os seus poderes judicantes, já que a substituição é competência exclusiva do juiz do processo de conhecimento prolator da sentença condenatória.

Atento à manifestação da defesa de que não haveria extrapolação dos pedidos do apenado, **que o juiz é livre para decidir as matérias postas para julgamento,**

certo é que, **ao contrário do alegado, tal matéria nunca foi colocada pela defesa**, muito menos pelo Ministério Público, motivo pelo qual **reconheço que houve decisão extra petita**, o que me compele a equalizar o ato processual praticado, adequando-o ao regramento legal vigente.

Em que pese a liberdade de hermenêutica constitucionalmente garantida aos magistrados, a lei pátria não concede ao julgador a licença poética para sofismar sobre questões jurídicas, de forma que vislumbro a ocorrência de dois tipos de erros, ambos capazes de ensejar a infelicácia do ato judicial.

1 - error in procedendo;

O erro in procedendo ocorre quando o julgador comete um erro de forma (vício formal), inobservando os requisitos formais indispensáveis para a prática de determinado ato judicial, inquinando-o de nulidade.

Pontua Barbosa Moreira:

*“O error in procedendo implica **em vício de atividade** (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, **juízo que se distancia do que foi pedido pela parte**, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a **INVALIDAÇÃO** da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior” (grifei).*

2 - error in iudicando;

Já o erro in iudicando, consiste no erro ao julgar, ocorre quando o juiz equivoca-se e faz má interpretação dos fatos, das provas ou mesmo da lei aplicável ao caso concreto, aplicando de forma errada a norma abstrata.

Nesse sentido ensinou Moreira:

*“o error in iudicando é resultante da **má apreciação da questão de direito** (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de **fato** (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a **REFORMA** da decisão, acimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição” (grifei).*

Os equívocos são notados na inexistência de pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito e na impossibilidade legal de se fazê-lo por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A pena imposta de 4 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto é impeditiva de conversão por três motivos: a) é **superior a 2 (dois) anos**, b) o regime de



cumprimento não é o aberto e c) o apenado não cumpriu ¼ da sua pena, conforme previsto no artigo 180, incisos I, II, III, da LEP, que por oportuno transcrevo:

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III- os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Além disso, **ainda que o apenado tivesse em regime aberto**, não seria admissível a fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime, nos termos do artigo 44 do Código Penal e Súmula 493 do STJ.

Transcrevo a Súmula 493-STJ :

É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição

especial ao regime aberto. (grifei)

Embora o direito não seja uma ciência hermética, permitindo ao julgador certa elasticidade interpretativa, as decisões devem ser proferidas com isonomia, estribada nos princípios jurídicos e na própria lei positivada, garantindo ao jurisdicionado a segurança jurídica, o que não ocorreu na decisão agravada.

Apesar da defesa sustentar que não houve tratamento desigual, que as adequações dos critérios de cumprimento da pena não seriam uma espécie de substituição de regime, que a decisão cumpriu todos os objetivos da sanção corporal descritos no artigo 1º da LEP, **tais argumentos não merecem acatamento**, pois houve, de fato, uma inovação jurídica, criando um regime de cumprimento de pena diverso de todos os previstos em lei, o que não pode, de modo algum, prevalecer em respeito ao princípio da isonomia, até porque a decisão zelou apenas da função ressocializadora da pena, olvidando das funções preventiva e a retributiva.

Ressalto que a pena é o desvalor aplicado como consequência de uma infração penal praticada, onde o Estado faz valer *o ius puniendi*, aplicando uma reprimenda ao transgressor da norma penal, na justa medida, de forma suficiente para penalizá-lo por sua violação, inclusive relativizando algumas garantias constitucionais, por exemplo, a própria liberdade pessoal.

Imperioso ressaltar, de modo diverso do que foi utilizado para fundamentar a decisão atacada, que a proporcionalidade descrita no artigo 59 do Código Penal, já foi apreciada no momento da aplicação e dosagem da pena pelo juiz do processo de conhecimento, não sendo permitido ao juiz da execução fazer novo juízo sobre a pena imposta, mesmo em se tratando de execução provisória de pena, cabendo-lhe, tão somente, aplicar a sanção penal constante na sentença penal condenatória, especificada na guia de execução penal, motivo pelo qual, ainda que fosse uma mera adequação das condições de cumprimento de pena, como quis crer a defesa, não estaria em conformidade com o édito condenatório, impondo-se a reforma da decisão, neste momento de juízo de retratação.

Quanto ao pedido de ampliação da área de inclusão, reiterado pela defesa



do apenado, visando autorização de viagens para outras entidades federativas, verifico que a razão está com o Ministério Público, pois cabe ao apenado adequar-se ao ordenamento jurídico e se submeter às determinações judiciais e não o contrário, **motivo pelo qual fica vedado ao apenado sair das cidades de Goiânia-GO e Aparecida de Goiânia-GO.**

Posto isso, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, EM JUÍZO DE RETRARAÇÃO, ACOLHO AS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REFORMO A DECISÃO AGRAVADA (EVENTO Nº 71), INDEFIRO TODOS OS PEDIDOS DA DEFESA, RETORNO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS ao *status quo ante*, devendo o apenado ser reincluído imediatamente no regime SEMIABERTO, nos termos das Portarias Normativas nº 5 e 10/2018, da 2ª VEP.

Oficiem-se à Direção da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e da Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME comunicando a presente deliberação, para recebimento do apenado e para sua INCLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO, nos exatos termos das Portarias Normativas nº 5 e 10/2018, da 2ª VEP, FICANDO O APENADO OBRIGADO A CUMPRIR AS SEGUINTESS CONDIÇÕES, COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:

1– Exercer atividade lícita em período diurno, apenas nas cidades de Aparecida de Goiânia-GO e Goiânia-GO;

2– Obrigação de se recolher, de segunda a sexta-feira, até as 20:00 horas em seu domicílio, ali permanecendo até as 5:00 horas, e nos dias de sábado, domingo e feriado nacional deverá permanecer recolhido em horário integral;

3– Deslocar-se, durante o período diurno, somente pelas seguintes cidades (ÁREA DE INCLUSÃO) de Goiânia e Aparecida de Goiânia;

4–Obrigação de residir no endereço declarado, relacionando-se bem com os seus familiares e coabitantes, devendo comunicar com antecedência a este JUÍZO e à Central Integrada de Monitoração Eletrônica eventual mudança de endereço;

5– Proibição de portar arma de qualquer espécie;

6– Obrigação de exercer trabalho honesto e ter comportamento exemplar na sociedade;

7– Obrigação de atender prontamente às intimações das autoridades judiciárias, penitenciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização da monitoração eletrônica;

8– Obrigação de conduzir documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitados, e, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de prorrogação de horário.

9– Proibição de frequentar bares, boates e casas noturnas que comercializem bebidas alcoólicas e proibição de ingerir bebidas alcoólicas e consumir drogas ilícitas;

10– Obrigação de receber visita da fiscalização da Central Integrada de Monitoração Eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

11– Proibição de se comportar de forma que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a unidade gestora de monitoração eletrônica, causar estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça;

12– Obrigação de conservar a integridade do equipamento de monitoração eletrônica e de manter a bateria da tornozeleira eletrônica carregada;

13- Obrigação de informar e de se apresentar à Central Integrada de Monitoração Eletrônica quando surgir o primeiro defeito ou falha no equipamento de monitoração eletrônica;

14- Obrigação de comparecer, quando convocado, à Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME, situada na Avenida T-8, quadra 60, nº 671, Setor Bueno, Goiânia-GO, FONE: 0800-6435508;

15- Obrigação de ressarcir o equipamento de monitoração se danificá-lo ou extraviá-lo após a colocação, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que deverá ser recolhido na conta do Fundo Penitenciário Estadual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O apenado fica advertido que o descumprimento de alguma das condições acima poderá acarretar a sua prisão, a revogação do benefício e a regressão do regime prisional, pois a violação dos deveres demonstra o descompromisso do apenado com o seu processo de ressocialização e a falta de responsabilidade, seriedade e comprometimento.

O cumprimento da pena, na forma estabelecida, é uma obrigação do apenado, devendo adequar a sua vida pessoal à forma de cumprimento da pena e não o inverso.

Em que pese a decisão reformada ter retirado totalmente as características e condição do regime semiaberto, não poderá o apenado ser prejudicado em virtude de um erro judicial, motivo pelo qual, RECONHEÇO como pena cumprida o período em que o apenado esteve sem monitoração eletrônica e fora das demais condições do regime semiaberto.

Liquide-se a pena.

Em seguida, ouçam-se o Ministério Público e Defesa.

Após, retornem-me os autos para eventual homologação.

Uma cópia desta decisão deverá ser entregue ao apenado.

Por derradeiro, verifico que, o presente caso, não versa sobre desinternação, única exceção capaz de conferir ao agravo em execução o efeito suspensivo, nos termos do artigo 179 da LEP, **motivo pelo qual, fica o apenado obrigado a comparecer no prazo improrrogável de 24 horas, a contar de sua intimação, na Central Integrada de Monitoração Eletrônica, situada na Av. T-8, quadra 60, nº 671, Setor Bueno, para instalação do equipamento de monitoração.**

Fixo o prazo de 48 horas para a Direção da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e CIME comprovarem nos autos o cumprimento integral das determinações acima.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que haja notícia do cumprimento das determinações aqui contidas, retornem-me os autos conclusos.

A presente deliberação servirá como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 02/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 28 de setembro de 2018.



OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO
Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267.

Valor: R\$ | Classificador:
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)
GOIÂNIA - 7ª VARA CRIMINAL - VEP
Usuário: - Data: 01/10/2018 10:10:29